

REVISTA JURÍDICA DO MPRO

Ano 2025 n° especial

ISSN 2595-3265

Submetido em: 07/09/2025

Aprovado em: 15/12/2025

Crimes tributários como violação dos direitos dos vulneráveis: análise do papel do Ministério Público na defesa de políticas públicas

Tax crimes as a violation of the rights of vulnerable people: analysis of the role of the public prosecutor's office in defending public policies

Paulo Gabriel Adriano Pereira Pinto¹

Laila de Oliveira Cunha Nunes²

¹ Graduação em Direito pela Faculdade Interamericana de Porto Velho (UNIRON); Pós-Graduando em Políticas Públicas - tutela dos vulneráveis no âmbito do Ministério Público da Escola Superior do Ministério Público de Rondônia (Empro). link lattes, ID Orcid e e-mail (no máximo 3 linhas).

² Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, atuando como coordenadora do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária e como professora da Escola Superior do MPRO. Doutoranda em Direito/PUC-PR. Mestra em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça - DHJUS/UNIR (2023). Especialista em Direito e Prática Constitucional (2023). Especialista em Direito Ambiental (2023). Especialista em Prevenção e Repressão à Corrupção (2018). Especialista em Direito e Processo do Trabalho (2010). Especialista em Direito Público pela Universidade Gama Filho (2009). Especialista em Direito Processual pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2008). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2006). Ex-oficiala do Ministério Público de Minas Gerais. <http://lattes.cnpq.br/4422516664393427>. <https://orcid.org/0000-0002-4928-5110>. E-mail: lailaocunha@yahoo.com.br.



Resumo

O presente estudo investiga a relação entre crimes contra a ordem tributária, como a sonegação fiscal, e a violação dos direitos das populações vulneráveis, destacando os impactos dessas práticas na arrecadação pública e na execução de políticas sociais. O contexto parte da constatação de que a evasão fiscal compromete diretamente os recursos destinados a áreas essenciais, como saúde, educação e assistência social, agravando a desigualdade e a exclusão social. O propósito central da pesquisa é analisar de que forma os crimes tributários afetam a efetivação dos direitos sociais e avaliar o papel do Ministério Público na defesa das políticas públicas e na responsabilização dos infratores. A metodologia adotada é a revisão bibliográfica com abordagem quantitativa e descritiva, com base em fontes acadêmicas e institucionais rigorosas, como artigos, livros, teses, dissertações, jurisprudência e relatórios, obtidos em bases como *Scielo*, *Google Scholar* e o Diário da Justiça Eletrônico. Como resultado, constatou-se que os crimes tributários produzem efeitos mais severos sobre a população em situação de vulnerabilidade, ao passo que a atuação estratégica do Ministério Público, por meio de ações judiciais, controle de políticas públicas e parcerias interinstitucionais, é fundamental para garantir a justiça fiscal e equidade na alocação dos recursos públicos. Conclui-se que o fortalecimento da atuação do Ministério Público é indispensável para combater a evasão fiscal e assegurar a implementação efetiva de políticas públicas que atendam aos direitos sociais, especialmente dos grupos mais vulneráveis.

Palavras-chave: Crimes tributários; direitos sociais; justiça fiscal; ministério público; políticas públicas.

Abstract

This study investigates the relationship between tax crimes—such as tax evasion—and the violation of the rights of vulnerable populations, emphasizing the impact of these practices on public revenue and the implementation of social policies. The context stems from the observation that tax evasion directly undermines funding for essential sectors such as health, education, and social assistance, thereby worsening inequality and social exclusion. The main purpose of the research is to analyze how tax crimes affect the realization of social rights and to assess the role of the Public Prosecutor's Office in defending public policies and holding offenders accountable. The methodology employed is a bibliographic review with a quantitative and descriptive approach, based on rigorous academic and institutional sources such as articles, books, theses, dissertations, court decisions, and reports, retrieved from databases including Scielo, Google Scholar, and the Electronic Court Journal. The results indicate that tax crimes have a disproportionately severe impact on vulnerable populations, while the strategic actions of the Public Prosecutor's Office—through legal measures, public policy oversight, and interinstitutional cooperation—are essential to ensure fiscal justice and fair allocation of public resources. It is

concluded that strengthening the role of the Public Prosecutor's Office is essential to combat tax evasion and ensure the effective implementation of public policies that meet social rights, especially of the most vulnerable groups.

Keywords: Tax crimes; fiscal justice; public prosecutor's office; social rights; public policies.

Introdução

Os crimes tributários, como a sonegação fiscal e outras fraudes, impactam diretamente a arrecadação de receitas públicas, prejudicando a capacidade do Estado de implementar políticas essenciais à garantia dos direitos sociais. A escassez de recursos financeiros afeta, sobretudo, o atendimento às populações mais vulneráveis, ampliando as desigualdades sociais e comprometendo a efetivação de direitos fundamentais.

Diante desse cenário, o Ministério Público desempenha papel fundamental na fiscalização do cumprimento das normas tributárias e na defesa das políticas públicas voltadas à promoção da justiça social. A arrecadação de tributos constitui a principal fonte de financiamento de serviços essenciais, como saúde, educação, segurança pública e assistência social.

De que forma os crimes tributários configuram violação aos direitos das populações vulneráveis, e de que maneira o Ministério Público pode atuar para assegurar a efetivação de políticas públicas eficazes?

A relevância deste tema reside na estreita conexão entre justiça fiscal e a efetivação dos direitos sociais. A sonegação e outros crimes tributários não apenas reduzem o orçamento público, mas também aprofundam a pobreza e a exclusão social. Diante desse cenário de crescente desigualdade no Brasil, é fundamental compreender o papel do Ministério Público na responsabilização dos infratores e na garantia da destinação adequada dos recursos públicos às políticas que atendem os grupos mais necessitados.

Os crimes tributários impactam de forma mais severa as populações em situação de vulnerabilidade, pois a evasão fiscal gera escassez de recursos para áreas essenciais como saúde, educação e assistência social. A atuação do Ministério Público na fiscalização tributária e na proteção das políticas públicas é decisiva para combater esses efeitos, assegurando uma alocação mais justa e eficiente dos recursos e contribuindo para a redução das desigualdades sociais.

Dessa forma, o objetivo geral é analisar como os crimes tributários comprometem os direitos dos vulneráveis e avaliar o papel do Ministério Público na defesa e implementação de políticas públicas.

Já os objetivos específicos são: investigar os impactos sociais e econômicos dos crimes tributários na formulação e execução de políticas públicas; identificar as principais estratégias utilizadas pelo Ministério Público no combate a crimes tributários; propor recomendações para fortalecer a atuação do MP na defesa dos direitos sociais e na responsabilização dos crimes tributários.

Este estudo consiste em uma pesquisa de revisão bibliográfica com abordagem quantitativa e descritiva, que analisa criticamente a literatura existente sobre a relação entre crimes tributários e a violação dos direitos dos vulneráveis, bem como o papel do Ministério Público na defesa e implementação de políticas públicas. A pesquisa foi realizada por meio da consulta a livros, artigos acadêmicos, teses, dissertações, jurisprudências e relatórios, utilizando bases como *Scielo*, *Google Scholar* e o Diário da Justiça Eletrônico.

O capítulo 1 aborda os crimes contra a ordem tributária, destacando sua gravidade e os prejuízos que causam à arrecadação pública e à sociedade. Os tributos são pontuados como instrumentos essenciais de justiça social, responsáveis pelo custeio de políticas públicas. Além disso, analisa-se como os crimes tributários impactam diretamente à execução dessas políticas, prejudicando especialmente os grupos sociais mais vulneráveis.

O capítulo 2 discorre sobre a atuação do Ministério Público no combate aos crimes tributários, explorando-se o papel do Ministério Público como agente essencial na repressão aos crimes tributários. São discutidas as principais estratégias utilizadas, como investigações conjuntas com outros órgãos de controle e ações judiciais, além da atuação do MP no controle de políticas públicas. O capítulo evidencia como o MP atua não apenas na responsabilização penal, mas também como fiscal da correta aplicação dos recursos públicos e defensor da ordem jurídica.

No capítulo 3, apresenta propostas para tornar mais efetiva a atuação do Ministério Público na proteção dos direitos sociais e no combate aos crimes tributários. Sugere-se o fortalecimento institucional, o aprimoramento de mecanismos de responsabilização e o desenvolvimento de ações voltadas à defesa de políticas públicas essenciais. A ênfase recai sobre a necessidade de uma atuação integrada, preventiva e estratégica por parte do MP.

1 Crimes contra a ordem tributária

Os crimes contra a ordem tributária, conforme definidos pela legislação brasileira, envolvem práticas ilícitas realizadas por contribuintes com o objetivo de suprimir ou reduzir tributos, contribuições sociais ou outros encargos. Esses crimes estão descritos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 (Brasil, 1990) e incluem condutas como omitir informações, prestar declarações falsas, falsificar documentos fiscais, ou deixar de fornecer notas fiscais obrigatórias, entre outras práticas que violam as normas tributárias.

O artigo 1º da referida lei trata especificamente de ações que consistem na sonegação fiscal, como a omissão de informações ou a prestação de declarações falsas às autoridades fiscais. Também se enquadram nesse artigo a inserção de dados inexatos ou a omissão de operações em documentos ou livros fiscais, além da falsificação ou alteração de notas fiscais e outros documentos tributários. Adicionalmente, o fornecimento de documentos falsos ou inexatos, bem como a recusa ou a omissão no fornecimento de notas fiscais quando obrigatórias, configuram crimes previstos nesse artigo, com penas de reclusão de dois a cinco anos, acrescidas de

multa. O parágrafo único estabelece que a não resposta, dentro do prazo legal, às exigências das autoridades fiscais também é considerada infração (Brasil, 2000).

Já o artigo 2º aborda crimes semelhantes, mas com características adicionais. Entre as condutas descritas estão: a declaração falsa ou omissão de informações sobre bens e rendas com o intuito de evitar o pagamento de tributos; a não realização do recolhimento, no prazo legal, de valores descontados ou cobrados em nome de terceiros; e o uso inadequado de incentivos fiscais ou a divulgação de sistemas de processamento de dados que permitam manipular informações contábeis. As penas previstas para essas infrações incluem detenção de seis meses a dois anos, além de multa (Brasil, 2000).

Essas disposições visam proteger o sistema tributário nacional e garantir que todos os contribuintes cumpram com suas obrigações fiscais, assegurando a arrecadação de recursos necessários para o funcionamento do Estado e a implementação de políticas públicas.

No que tange à legitimidade processual, assim dispõe os artigos 15 e 16 da lei supracitada, nos termos seguintes:

Art. 15. Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública, aplicando-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção (Brasil, 2000).

No direito tributário, a condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes definidos pela Lei nº 8.137/90 só se concretiza após a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, quando se esgotam as discussões na esfera administrativa acerca da legalidade e do valor do tributo (Santos, 2019).

Entretanto, é crescente o número de contribuintes que buscam no Judiciário contestar o disposto na Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Tal súmula estabelece que não é possível tipificar crimes materiais contra a ordem tributária antes do lançamento definitivo do tributo. Muitas denúncias são recebidas sem que o juízo tenha conhecimento do esgotamento das discussões administrativas acerca do crédito tributário, o que viola o entendimento consolidado pelo STF (Santos, 2019, p.22).

A Súmula Vinculante nº 24 é clara em seu texto: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo” (Brasil, 2009). Dessa forma, muitos contribuintes requerem o trancamento da ação penal até o julgamento definitivo na esfera administrativa, alegando a inexistência de justa causa e a ausência de configuração do tipo penal.

A justa causa é representada pelo conjunto mínimo de provas que sustentam uma acusação penal. A simples instauração de um processo penal já afeta a dignidade do acusado, sendo inaceitável o início de ações sem respaldo probatório mínimo, o que pode resultar em acusações temerárias e sem fundamento. No caso dos crimes contra a ordem tributária, o Ministério Público fica impedido de propor ação penal se não houver a constituição definitiva do crédito tributário pela autoridade administrativa, uma vez que o crime material exige a concretização do resultado, e não apenas a conduta inicial (Lima, 2016, p.151).

Assim, a condição objetiva de punibilidade deve estar preenchida no momento da apresentação da denúncia, com elementos que indiquem a autoria e a materialidade do crime. Essa condição não pode ser suprida posteriormente, pois a tipificação penal depende da preclusão da discussão administrativa sobre a existência e o valor do tributo (Santos, 2019).

A edição da Súmula Vinculante nº 24 buscou uniformizar o entendimento sobre questões penais e tributárias, harmonizando as normas aplicáveis aos crimes contra a ordem tributária. Apesar disso, o alto volume de processos envolvendo essas questões exige reflexões sobre a separação de funções entre a fiscalização tributária e o Ministério Público, considerando que este é o titular da ação penal pública conforme a Constituição Federal (Santos, 2019).

Por fim, é importante mencionar que o julgamento dos processos administrativos, cíveis e penais pode levar à extinção da punibilidade pelo pagamento ou parcelamento do tributo, conforme prevê a Lei nº 8.137/90. Essa morosidade, agravada pela burocracia e pelo uso excessivo de recursos judiciais, reduz a efetividade das sanções penais, esvaziando o propósito punitivo da norma (Santos, 2019).

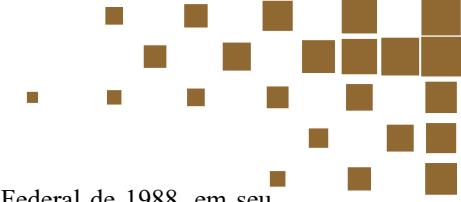
1.1 Os tributos como instrumentos de política social

A doutrina reconhece o dever de pagar impostos e outras formas de tributos como uma obrigação fundamental. Nesse contexto, identificam-se três elementos que caracterizam o imposto: o elemento objetivo, subjetivo e finalista (Pereira, 2018).

O elemento objetivo refere-se à própria prestação, ou seja, ao valor pecuniário que constitui o objeto da relação obrigacional. O elemento subjetivo está relacionado ao destinatário da obrigação de pagar o tributo, ou seja, a quem se destina o pagamento. Já o elemento finalista ou teleológico diz respeito ao propósito do tributo, que pode ser de natureza fiscal, com a função de financiar o Estado, ou de natureza extrafiscal, voltado para objetivos sociais e outros fins que não envolvem diretamente a arrecadação (Pereira, 2018, p. 151).

O artigo 3º do Código Tributário Nacional (Brasil, 1966) é claro ao definir que a cobrança de tributos visa atender tanto à função fiscal quanto à extrafiscal do Estado, sendo que os tributos existem para viabilizar a execução das funções institucionais, constitucionais e legais do Estado.

Barreto (2019) explica que a extrafiscalidade ocorre quando o tributo é utilizado para finalidades além da simples arrecadação. O tributo, em sua função principal, destina-se a angariar receitas para custear as atividades do Estado. Contudo, quando utilizado para fins extrafiscais, o tributo visa alcançar objetivos adicionais, como a implementação de políticas públicas. Dessa forma, o Estado, além de ser o agente arrecadador de tributos, assume a missão de conduzir e promover políticas públicas por meio da utilização desses recursos. Os tributos são, portanto, essenciais para a manutenção das atividades estatais, sendo uma das principais fontes de receita do governo, ao lado das receitas provenientes da exploração de atividades econômicas.



O tributo desempenha uma função social. A Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, estabelece diversos objetivos para a República Federativa do Brasil, incluindo a garantia dos direitos sociais e individuais, a liberdade, segurança, bem-estar e igualdade. A arrecadação tributária, portanto, é a base para que o Estado possa efetivar esses ideais, pois a Constituição é a lei maior do país e seus objetivos permanecem válidos. Assim, os tributos têm, no mínimo, duas funções: arrecadar recursos para os cofres públicos e possibilitar que o gestor público exerça sua função social por meio da implementação de políticas públicas voltadas para a sociedade (Ribeiro; Gesteiro, 2019, p. 57).

O recolhimento tributário também exerce papel de solidariedade, especialmente para as camadas mais pobres da sociedade, uma vez que os mais ricos contribuem proporcionalmente mais e esses recursos são, em regra, utilizados para enfrentar as desigualdades sociais. Esse conceito é chamado de Solidarismo Social, um princípio fundamental da Ordem Social (Sottilli, 2018).

Portanto, ao destinarem tributos para a execução de políticas públicas que visem aos mais necessitados, os impostos possuem uma função social, estando diretamente relacionados aos direitos fundamentais e aos direitos humanos, os quais buscam garantir que todos os indivíduos, independentemente de sua religião, cor da pele, gênero, ideologia política ou outras características, tenham seus direitos respeitados e assegurados. O Estado, ao arrecadar tributos e utilizá-los para implementar políticas públicas, realiza a justa distribuição de riquezas, essencial para o equilíbrio social e a promoção da dignidade humana (Feital, 2019).

1.2 Impactos sociais e econômicos dos crimes tributários e execução de políticas públicas

A tributação representa um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo a principal fonte de financiamento das políticas públicas que garantem o bem-estar coletivo, a justiça social e a igualdade de oportunidades. No entanto, os crimes tributários — tais como a sonegação, a evasão e a fraude fiscal — minam essa estrutura, provocando graves impactos sociais e econômicos que comprometem a efetividade da ação estatal e aprofundam desigualdades (Chagas, 2014).

De acordo com Chagas (2014), os tributos, para além de sua função fiscal, cumprem um papel extrafiscal essencial: o de instrumento de indução de condutas e promoção de políticas públicas. Ao possibilitar o direcionamento de comportamentos sociais e econômicos, os tributos influenciam a dinâmica do mercado, a preservação ambiental e a redução das desigualdades regionais e sociais. Assim, qualquer enfraquecimento da capacidade arrecadatória estatal — como ocorre nos crimes tributários — representa ataque direto à estrutura normativa e funcional do Estado.

Nesse sentido, a sonegação fiscal compromete o orçamento público e impede a realização de políticas voltadas à saúde, à educação, à segurança e à assistência social. Como explica Santos (2024), “a implementação bem-sucedida de políticas públicas não se resume apenas à alocação de recursos financeiros, mas também à maneira como esses recursos são gerenciados”. Se os recursos não chegam sequer a ser arrecadados em virtude de condutas ilícitas, toda a

cadeia de execução das políticas públicas é rompida. Essa realidade prejudica, sobretudo, a população mais vulnerável, que depende do Estado para a concretização de direitos fundamentais.

Além disso, os crimes tributários geram distorções econômicas graves, pois afetam a livre concorrência. Empresas que cumprem corretamente suas obrigações tributárias concorrem em desvantagem com aquelas que sonegam impostos, promovendo um ambiente de competição desleal e desequilibrado. No médio e longo prazo, tal cenário compromete a confiança nas instituições e enfraquece o pacto federativo.

No aspecto jurídico-constitucional, a Constituição Federal de 1988 atribui ao Estado não apenas a competência de arrecadar, mas também a responsabilidade de utilizar os tributos para garantir a justiça fiscal, a equidade e o desenvolvimento social. Chagas (2014) destaca que “a imposição tributária na democracia decorre do exercício do poder do povo, pelo povo e para o povo”, sendo os tributos um dever legitimado por um pacto social voltado à concretização dos objetivos fundamentais da República.

Por isso, quando há descumprimento dessa obrigação por meio de crimes tributários, a lesão não se restringe ao erário público, mas atinge a própria estrutura da cidadania fiscal. O impacto social é imediato: escolas não são construídas, hospitais são subfinanciados e programas sociais são descontinuados. Como aponta o relatório da FIESP citado por Chagas (2014), os custos da corrupção e da má gestão pública — muitas vezes alimentados pela evasão fiscal — podem ultrapassar bilhões de reais anuais, desviando recursos que poderiam ser investidos no desenvolvimento humano e na justiça social.

Portanto, é imperioso que o Estado atue não apenas na repressão aos crimes tributários, mas também na educação fiscal, no fortalecimento das instituições de controle e na promoção de uma cultura de cidadania e corresponsabilidade. Somente com um sistema tributário justo, transparente e eficaz é possível garantir a execução das políticas públicas em toda sua potencialidade.

2 A atuação do Ministério Público e estratégias no combate aos crimes tributários

O Ministério Público (MP) exerce papel fundamental na repressão e prevenção dos crimes tributários no Brasil. A atuação do órgão não se limita à propositura de ações penais públicas, mas também se estende à investigação, à fiscalização e ao acompanhamento de políticas públicas voltadas à justiça fiscal. Ou seja, está respaldada pela Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 127 e 129, que lhe conferem a missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (Brasil, 1988).

Os crimes tributários, como a sonegação fiscal, a apropriação indébita de tributos e a fraude fiscal estruturada, causam graves prejuízos à arrecadação pública e comprometem a efetivação de políticas públicas. De acordo com Valle (2024), “o enfrentamento dos crimes tributários não se resume à atuação da Receita Federal; ele exige a mobilização institucional do Ministério Público para garantir a responsabilização dos autores e a recuperação dos ativos desviados”. Nesse contexto, o MP atua não apenas como fiscal da lei, mas também como agente ativo na proteção do erário.

A atuação do MP no combate aos crimes tributários envolve duas frentes principais: a preventiva e a repressiva. Na esfera preventiva, o órgão pode atuar junto a órgãos de controle e arrecadação, como a Receita Federal e as Secretarias de Fazenda estaduais, para propor medidas de aprimoramento dos sistemas de fiscalização e arrecadação. Já na vertente repressiva, o MP exerce o poder investigatório criminal, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.727/MG, em 2015, que validou a legitimidade do Ministério Público para conduzir investigações criminais, desde que observadas as garantias constitucionais (Brasil, 2015).

Além disso, o MP se vale de mecanismos como o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) e o Inquérito Civil para investigar indícios de crimes tributários, muitas vezes em colaboração com as polícias civil e federal, e com os grupos especializados de repressão ao crime organizado, como os GAECOS. Essas ações integradas são essenciais, sobretudo quando se trata de esquemas complexos de sonegação fiscal que envolvem uso de empresas fantasmas, movimentações financeiras fraudulentas e blindagem patrimonial (Valle, 2024, p.01).

A legitimidade da atuação do MP também se sustenta na jurisprudência mais recente do STF. Em fevereiro de 2025, a Corte reafirmou por unanimidade, no julgamento da ADI 3806, que o Ministério Público possui competência concorrente com a polícia para conduzir investigações criminais, inclusive no âmbito dos delitos tributários, desde que respeitados os princípios do devido processo legal (Brasil, 2025).

A reforma tributária aprovada por meio da Emenda Constitucional nº 132/2023 tem sido vista como um avanço para a eficiência da arrecadação e o combate aos crimes fiscais. Contudo, conforme analisa do Valle (2024), mesmo com um sistema mais simples, “não se eliminará a necessidade de investigação e punição de práticas criminosas contra a ordem tributária, razão pela qual o MP continuará sendo um pilar fundamental para garantir a efetividade das normas tributárias”.

Portanto, o Ministério Público é peça-chave na repressão aos crimes tributários e na defesa do interesse público. Sua atuação contribui diretamente para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, para a manutenção da justiça fiscal e para o financiamento das políticas públicas essenciais, como saúde, educação e segurança. A impunidade dos crimes contra a ordem tributária não apenas fragiliza o sistema de arrecadação, como também compromete a confiança da sociedade nas instituições, sendo, portanto, imprescindível a atuação firme, técnica e articulada do MP nesse campo.

2.1 Controle de políticas públicas exercido pelo Ministério Público

O controle externo da atuação ou omissão do Estado no que se refere às políticas públicas é essencial para garantir a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição. O Ministério Público, como instituição voltada à defesa da cidadania, tem o papel de fiscalizar a Administração Pública, assegurando que as políticas e os serviços públicos sejam implementados de maneira eficaz e com qualidade, cumprindo as funções estabelecidas pela Constituição Federal (Ismail, 2023).

Dessa forma, o Ministério Público deve intervir sempre que a inação da Administração ou o mau desempenho dos serviços públicos impedirem a efetivação dos direitos constitucionais. Contudo, sua fiscalização não se restringe apenas à verificação da legalidade, como nos casos em que é evidente o desvio de finalidade, uso indevido de recursos ou outros vícios que tornam os atos inválidos. Ela também inclui a avaliação da relevância e da adequação das políticas ou programas do governo em relação aos objetivos para os quais foram criados (Ismail, 2023).

De fato, já foi superada a concepção de que as políticas públicas estão imunes a controles externos, seja pelo Poder Judiciário ou por outros órgãos autônomos, como o Ministério Público. Embora as ações do Estado, voltadas para o atendimento dos interesses coletivos, se classifiquem como atos políticos e de gestão, elas não estão isentas do controle externo que incide sobre os atos administrativos em geral (Ismail, 2023).

A atuação do Ministério Público também pode ocorrer de forma preventiva. Quando a violação de um direito fundamental ainda não se concretizou ou quando faltam informações suficientes para avaliar os fatos em investigação, há espaço para discussões, coleta e troca de dados. Isso pode, muitas vezes, evitar que conflitos cheguem ao Judiciário, prevenindo litígios e buscando soluções antes de uma judicialização (Oliveira, 2023).

Com esse objetivo, o Ministério Público pode promover ou participar de audiências públicas organizadas por outros órgãos públicos. Esse instrumento é essencial, pois facilita o aprimoramento do debate e a construção de soluções para atender aos interesses da sociedade. Aqui, considera-se a atuação do MP não apenas em situações concretas, mas também de forma preventiva, diante de ações públicas notórias, visando impedir a violação de direitos fundamentais ou até mesmo aprimorar políticas públicas em curso (Oliveira, 2023).

Após esgotadas as alternativas de resolução extrajudicial sem que a política pública tenha sido efetivamente implementada, o Ministério Público não terá outra opção a não ser ajuizar uma ação civil pública contra o ente responsável. Para exercer essa função, a Constituição confere ao *Parquet* a condução do inquérito civil, que é utilizado para investigar os fatos e reunir provas necessárias para fundamentar a ação judicial. Embora não seja obrigatório para a ação civil pública, esse procedimento administrativo é fundamental para fortalecer as alegações do MP e aumentar as chances de sucesso na defesa dos direitos fundamentais ou sociais relacionados à implementação da política pública (Oliveira, 2023).

2.2 Atuação interinstitucional: CIRA e GAESF como ferramentas estratégicas

A atuação interinstitucional tem se mostrado uma estratégia fundamental para o enfrentamento da sonegação fiscal e a recuperação de ativos públicos desviados. Nesse cenário, destacam-se o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (CIRA) e o Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal (GAESF) como ferramentas estratégicas que unem Ministério Público, Secretaria de Finanças, Procuradoria-Geral do Estado e forças policiais em uma atuação coordenada e eficiente (MPRO, 2025).

O GAESF foi criado no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia por meio da Resolução nº 1/2016-CPJ (MPRO, 2016) com o objetivo de especializar a repressão aos crimes contra a ordem tributária e estruturar ações eficazes de responsabilização criminal e recuperação de ativos. Essa iniciativa foi complementada pela Resolução Conjunta nº 01/2022-MP/PGE/SEFIN/DGPC (Rondônia, 2022), que estabeleceu a atuação coordenada entre os órgãos para propor medidas administrativas e judiciais integradas, especialmente voltadas ao combate à fraude fiscal estruturada, observando as competências constitucionais e legais de cada instituição.

Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público, “a atuação interinstitucional permite o compartilhamento de dados, a integração de estratégias e a otimização dos recursos públicos, gerando resultados mais eficazes na repressão à evasão fiscal” (CNMP, 2022, p. 34).

A Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (Sefin/RO), em cooperação com o Ministério Público e os demais órgãos signatários da Resolução Conjunta, disponibilizou os seguintes dados relativos às ações de enfrentamento à sonegação fiscal:

Tabela 1 - Dados da SEFIN/RO demonstram eficácia das ações.

Ano	Representações Recebidas	Audiências de Mediação	Arquivamentos	Denúncias Oferecidas	Valor Arrecadado
2023	250	337	126	95	R\$ 14.005.779,01
2024	366	240	181	205	R\$ 23.356.285,99
1º Tri. 2025	55	72	80	83	R\$ 734.248,53

Fonte: SEFIN/RO, 2025.

Esses números evidenciam o impacto concreto da atuação interinstitucional: mais de R\$ 38 milhões foram recuperados em tributos sonegados apenas nos dois últimos anos e no primeiro trimestre de 2025, demonstrando o sucesso das operações integradas e da mediação fiscal como alternativa à judicialização em certos casos.

O CIRA, inspirado no modelo mineiro e implementado em Rondônia, atua de forma estratégica para promover a recuperação de ativos de forma célere e eficaz. Ele possibilita a atuação simultânea e articulada entre as instituições públicas envolvidas, com foco na responsabilização de contribuintes que praticam condutas fraudulentas, como simulação de operações, emissão de notas frias e uso de empresas fantasmas (Ozeda, 2023).

Já o GAESF/RO, com atuação especializada e baseada na inteligência fiscal, concentra esforços na apuração de crimes como sonegação fiscal, falsidade documental, organização criminosa e lavagem de dinheiro. A atuação integrada em núcleos especializados como o GAESF amplia a capacidade de resposta do Estado frente a fraudes tributárias sofisticadas (MPRO, 2022).

Em operações como a “Madeira Legal”, o GAESF e o CIRA atuaram de forma conjunta, desarticulando grupos empresariais responsáveis por fraudes fiscais de grande proporção, especialmente nos setores madeireiro e atacadista. A atuação integrada resultou na deflagração de ações penais, bloqueio de bens e recuperação imediata de receitas para os cofres públicos. A eficiência arrecadatória promovida por essas estruturas repercute diretamente na capacidade do

Estado de financiar políticas públicas essenciais, como saúde, educação e assistência social, contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais da população. Como destaca o Conselho Nacional do Ministério Público “combater a sonegação fiscal é, ao mesmo tempo, proteger os direitos sociais, promover a justiça tributária e fortalecer o pacto federativo” (CNMP, 2022, p. 10).

Nesse sentido, a atuação do Ministério Público de Rondônia em articulação com a Sefin, PGE e Polícia Civil, no âmbito do GAESF e do CIRA, consolida-se como exemplo de eficiência institucional, responsabilidade fiscal e respeito ao interesse público.

3 Recomendações para o fortalecimento da atuação do Ministério Público

Os crimes tributários, especialmente os relacionados à sonegação fiscal, representam sérias ameaças ao equilíbrio das finanças públicas e à efetivação dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988. A evasão de receitas públicas compromete diretamente a capacidade do Estado de prover serviços essenciais como saúde, educação e assistência social, afetando, sobretudo, as populações mais vulneráveis. Nesse contexto, a atuação do Ministério Público (MP) deve ser fortalecida e orientada por uma perspectiva de justiça social (Mendroni, 2021).

De acordo com a Constituição Federal, o Ministério Público é responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Brasil, 1988). Assim, quando o MP atua no combate aos crimes contra a ordem tributária, não está apenas zelando pela legalidade fiscal, mas também protegendo direitos sociais fundamentais que dependem da arrecadação de tributos para serem concretizados.

Conforme destaca Mendroni (2021), a evasão fiscal “reduz a capacidade de investimento do Estado em políticas públicas e gera desigualdade social, pois os mais pobres acabam arcando com o ônus da sonegação dos mais ricos”. Por isso, é necessário que o MP adote estratégias que tornem sua atuação mais eficaz e comprometida com a proteção dos direitos humanos.

Entre as recomendações para esse fortalecimento, destaca-se a necessidade de capacitação técnica dos membros do Ministério Público em matéria tributária, contábil e financeira. Segundo Vieira (2020), “a complexidade dos crimes fiscais exige uma atuação qualificada, capaz de identificar estruturas de ocultação patrimonial, lavagem de dinheiro e fraude contábil”. Nesse sentido, a formação multidisciplinar é essencial para garantir a efetividade da persecução penal.

Outra medida fundamental é a integração entre o MP e os órgãos de fiscalização e controle, como a Receita Federal, os Tribunais de Contas e as polícias fazendárias. Conforme relatório da OCDE (2017), países que adotam ações coordenadas entre Ministério Público e autoridades tributárias conseguem recuperar maiores volumes de recursos desviados e punir com mais eficiência os sonegadores.

Além disso, é imprescindível que o Ministério Público incorpore a perspectiva dos direitos fundamentais e da justiça distributiva em sua atuação. Para Souza (2022), “a sonegação fiscal deve ser compreendida como uma forma indireta de violação dos direitos dos pobres, pois

enfraquece o financiamento de políticas públicas essenciais à sua sobrevivência”. Portanto, ao selecionar quais casos priorizar, o MP deve considerar o impacto social da infração tributária e sua repercussão sobre a população mais vulnerável.

Outra recomendação importante é o uso da ação civil pública e do inquérito civil como instrumentos complementares à ação penal. Segundo Mendroni (2021), “o Ministério Público pode buscar não apenas a responsabilização criminal, mas também a reparação dos danos causados à coletividade pela evasão fiscal”.

Por fim, o MP deve ampliar sua atuação na educação fiscal e na conscientização da população sobre os efeitos nocivos da sonegação. Como destaca o Conselho Nacional do Ministério Público, “a cidadania fiscal deve ser promovida como um valor democrático, mostrando que pagar tributos é essencial para a justiça social” (CNMP, 2022).

Assim, é fundamental que o Ministério Público invista na construção de uma cultura de responsabilidade fiscal por meio de parcerias com instituições de ensino, organizações da sociedade civil e meios de comunicação. A promoção contínua de campanhas educativas, a inserção da temática tributária nos currículos escolares e a valorização da transparência na aplicação dos recursos públicos são medidas que fortalecem a confiança da população no sistema tributário e estimulam o cumprimento voluntário das obrigações fiscais. Essas ações preventivas contribuem para reduzir a incidência de crimes tributários, consolidando uma sociedade mais consciente, participativa e comprometida com os princípios da justiça fiscal (Mendroni, 2021).

Em suma, fortalecer a atuação do Ministério Público no enfrentamento aos crimes tributários significa, também, defender os direitos dos vulneráveis, que são os principais prejudicados pela corrupção fiscal e pela evasão de receitas públicas. A eficácia da justiça tributária está diretamente ligada à promoção da equidade social e da dignidade humana.

3.1 Responsabilização eficaz por crimes tributários

A responsabilização por crimes tributários é um instrumento fundamental para a defesa da ordem econômica e social, sendo papel do Ministério Público (MP) assegurar a efetiva aplicação da lei penal, especialmente quando se trata da repressão a condutas ilícitas que comprometem a arrecadação tributária e, por conseguinte, o financiamento das políticas públicas (Lucchesi; Rocha, 2023).

Os crimes contra a ordem tributária estão tipificados na Lei nº 8.137 (Brasil, 1990) e compreendem condutas como a sonegação fiscal, fraudes contábeis e omissões dolosas que resultem em prejuízos aos cofres públicos. Nessa seara, o Ministério Público atua como titular exclusivo da ação penal pública, cabendo-lhe promover as denúncias com base nas investigações e provas obtidas por meio de inquéritos policiais e procedimentos administrativos fiscais.

De acordo com o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal (Brasil, 1988), é função institucional do Ministério Público “promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”. Essa atribuição legitima o órgão a atuar na responsabilização criminal de contribuintes que

cometam infrações penais tributárias. Ademais, a Lei Complementar nº 75/1993, que disciplina a organização do Ministério Público da União, reforça em seu artigo 6º, inciso VII, a incumbência de promover a responsabilidade por infrações penais praticadas contra a ordem tributária.

A atuação do MP em matéria tributária deve ser pautada em provas concretas e no respeito à Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2009), a qual dispõe que “não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”. Ou seja, a persecução penal por parte do Ministério Público depende da conclusão do procedimento administrativo fiscal que comprove a existência da infração.

Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público, a responsabilização criminal por sonegação fiscal e outros crimes tributários é uma ferramenta essencial no combate à impunidade e na promoção da justiça fiscal. Em publicação recente, o CNMP destaca que “o enfrentamento qualificado da sonegação fiscal contribui para o fortalecimento do pacto federativo, ao garantir o ingresso de recursos essenciais ao financiamento de políticas públicas” (CNMP, 2022, p. 15).

Além disso, o Ministério Público também atua na articulação institucional com as secretarias da Fazenda, Procuradorias e órgãos de controle, por meio de grupos especializados como os Núcleos de Combate à Sonegação Fiscal e os Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), fortalecendo sua atuação estratégica e integrada (Suxberger, 2021).

Conforme destaca Rangel (2022), “a responsabilização penal por crimes tributários exige não apenas a comprovação do dolo do agente, mas também a atuação coordenada entre o fisco e o Ministério Público para a produção de provas robustas que sustentem a denúncia”.

Portanto, a responsabilização por crimes tributários é parte essencial do papel do Ministério Público na defesa da ordem jurídica e do interesse público. Ao agir com base em dados fiscais, provas documentais e após o esgotamento da via administrativa, o MP reforça a credibilidade do sistema penal-tributário e contribui para o equilíbrio das contas públicas, a justiça social e o respeito à legalidade.

Considerações finais

O presente estudo teve como propósito analisar os impactos dos crimes tributários sobre os direitos das populações vulneráveis e avaliar o papel do Ministério Público na defesa e na efetivação de políticas públicas. Ao longo do estudo, constatou-se que delitos como a sonegação fiscal e outras fraudes contra a ordem tributária comprometem gravemente a arrecadação de receitas públicas, gerando efeitos danosos à capacidade do Estado de implementar políticas sociais essenciais. Essa realidade repercute diretamente sobre os grupos em situação de maior vulnerabilidade, pois são eles os mais dependentes de serviços públicos básicos, como saúde, educação e assistência social.

Verificou-se que os crimes tributários não se limitam a infrações administrativas ou financeiras, mas configuram, na prática, violação concreta aos direitos sociais fundamentais. Ao reduzirem a disponibilidade de recursos estatais, esses crimes dificultam a formulação e a exe-

cução de políticas públicas eficazes, aprofundando as desigualdades sociais e comprometendo o princípio da justiça fiscal.

Nesse contexto, o Ministério Público desponta como agente central na promoção da justiça tributária e na proteção dos direitos sociais. Sua atuação vai além da persecução penal, envolvendo o controle externo da atividade pública, o ajuizamento de ações civis e penais, a articulação com outros órgãos de fiscalização e a defesa coletiva de interesses sociais. A instituição tem a responsabilidade constitucional de zelar pelo cumprimento das normas tributárias e assegurar que os recursos públicos sejam corretamente aplicados em políticas que atendam os setores mais carentes da sociedade.

Com base na revisão bibliográfica realizada, concluiu-se que o fortalecimento da atuação do Ministério Público é essencial para o enfrentamento eficaz dos crimes contra a ordem tributária. A adoção de estratégias integradas, o aprimoramento dos mecanismos de responsabilização e o desenvolvimento de ações preventivas e educativas foram identificados como caminhos possíveis para consolidar o papel do MP como defensor dos direitos sociais.

Portanto, a pesquisa evidencia que a luta contra os crimes tributários deve ser encarada como parte de um projeto mais amplo de justiça social, no qual o Ministério Público ocupa posição estratégica. Somente com uma atuação firme, articulada e comprometida com o interesse público será possível reverter o quadro de desigualdade social e garantir que os tributos cumpram sua função primordial: financiar políticas públicas que promovam a dignidade e a cidadania de todos, especialmente dos mais vulneráveis.

Referências

BARRETO, Simone Rodrigues Costa. Tributação extrafiscal. **Enciclopédia Jurídica**. PUCSP, 2019. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/305/edicao-1/tributacao-extrafiscal>. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia prático de atuação do Ministério Público na proteção e amparo às vítimas de criminalidade**. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/dezembro/Guia_Pr%C3%A1tico_de_Atua%C3%A7%C3%A3o_do_MP_na_Prote%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0s_V%C3%A3timas_de_Criminalidade_digital.pdf. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao-compilado.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.** Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis e dá outras providências, e altera as Leis nos 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19964.htm#:~:text=LEI%20No%209.964%20DE%2010%20DE%20ABRIL%20DE%202000.&text=Institui%20o%20Programa%20de%20Recupera%C3%A7%C3%A3o,20%20de%20janeiro%20de%201994. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.** Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 24.** Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Diário da Justiça, Brasília, DF, 10 jun. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1265>. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 593.727/MG.** Incidente nº 2641697. Tema 184 – Poder de investigação do Ministério Público. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, DF. STF. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/311630593>. Acesso em: 04 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3806.** Incidente nº 2425006, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2425006>. Acesso em: 04 jun. 2025.

CHAGAS, Maurício Saraiva de Abreu. Normas tributárias na execução de políticas públicas: uma opção pelo Estado Democrático de Direito [dissertação]. Belo Horizonte: **Universidade Federal de Minas Gerais**. Faculdade de Direito, 2014. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-9K9UFG/1/maur_cio_chagas_normas_tributarias_na_execu_o_de_pol_ticas_p_blicas_mestrado_defesa_06_02_14.pdf. Acesso em: 11 jun. 2025.

CNMP, CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Em Defesa dos Direitos Fundamentais: participação do CNMP no Programa Nacional de Educação Fiscal (PNEF).** Brasília: CNMP, 2022. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/completo_3_encontro_de_movimentos_sociais_CNMP_web_4.pdf. Acesso em: 22 jun. 2025.

ISMAIL, Mona Lisa Duarte Abdo Aziz. O papel do Ministério Público no controle de políticas públicas. **Boletim Científico ESMPU.** Brasília, DF, v. 22, n. 69, p. 11-40, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/download/423/376/793>. Acesso em: 07 jun. 2025.

FEITAL, Thiago Álvares. A dependência entre os direitos humanos e o direito tributário. **Revista de informação legislativa, RIL**, Brasília, v. 56, n. 224, 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril_v56_n224_p37.pdf. Acesso em: 09 jun. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** Volume Único. 4^a ed. rev., ampl. e atual. Salvador. Editora JusPodivm. 2016.

LUCCHESI, Alexandre Favaro; ROCHA, Elisa Barreto da. Os Impactos dos Crimes Tributários no Brasil (2010-2020). **Revista Semestral de Direito Econômico**. Porto Alegre, 2023. Disponível em: <https://reseude.com.br/index.php/revista/article/view/22>. Acesso em: 28 jun. 2025.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crimes contra a ordem tributária: aspectos materiais e processuais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MPRO, Ministério Público do Estado de Rondônia. **Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos de Rondônia alinha estratégias investigativas**. 2025. Relatório da Gerência de Comunicação Integrada sobre reunião com Secretarias e MPRO. Disponível em: https://tudorondonia.com/noticias/comite-interinstitucional-de-recuperacao-de-ativos-de-rondonia-alinha-estrategias-investigativas%2C137701.shtml?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 07 jul. 2025.

MPRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF**. Porto Velho: MP/RO, 2022. Disponível em: <https://www.mpro.mp.br/web/guest/gaesf>. Acesso em: 07 jul. 2025.

MPRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Resolução nº 01/2016-CPJ**. Cria o Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária (GAESF). Porto Velho: Colégio de Procuradores de Justiça, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.36662/rjcnmp.v8.570>. Acesso em: 07 jul. 2025.

OCDE – ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Fighting Tax Crimes: The Ten Global Principles**. Paris: OECD Publishing, 2017. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2017/11/fighting-tax-crime_c9374f32/63530cd2-en.pdf. Acesso em: 22 jun. 2025.

OLIVEIRA, Luciano Moreira de. O Ministério Público brasileiro e a implementação de políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, DF, v. 50, n. 198, p. 225-244, abr./jun. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/198/ril_v50_n198_p225.pdf. Acesso em: 22 jun. 2025.

OZEDA, Alinne Assis de. **PGE participa de reunião do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos**. Porto Velho: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, 17 nov. 2023. Disponível em: <https://pge.ro.gov.br/2023/11/17/pge-ro-participa-de-reuniao-do-comite-interinstitucional-de-recuperacao-de-ativos/>. Acesso em: 07 jul. 2025.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RIBEIRO, Maria de Fátima; GESTEIRO, Natália Paludetto. A busca da cidadania fiscal no desenvolvimento econômico: função social do tributo. **Revista Jurídica da FACNOPAR**. Rolândia, v. 2, n. 1, p. 1-20, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2019-08-28-15670130410168.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.

RONDÔNIA. Resolução Conjunta nº 01/2022 – MP/PGE/SEFIN/DGPC, de 13 de abril de 2022. Cria o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos no Estado de Rondônia (CIRA/RO) e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Rondônia, Porto Velho, 13 abr. 2022. Disponível em: https://pge.ro.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/RESOLUCAO-CONJUNTA-n%C2%80-1-MP-PGE-SEFIN-DGPC.pdf?utm_source=. Acesso em: 07 jul. 2025.

SANTOS, Vânia Cláudia dos. Direito Tributário Penal: crimes contra a ordem tributária e a incidência da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF. **Escola Nacional de Administração Pública**. 2019. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/jspui/bitstream/1/5099/1/V%C3%82NIA%20CL%C3%81UDIA%20DOS%20SANTOS.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

SANTOS, Paulo Henrique. O papel crucial da tributação na garantia das políticas públicas. **Fundação 1º de Maio**. 2024. Disponível em: <https://www.fundacao1demaio.org.br/artigo/o-papel-crucial-da-tributacao-na-garantia-das-politicas-publicas/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

SOUZA, Mariana B. de. Justiça fiscal e direitos fundamentais: a evasão fiscal como violação estrutural dos direitos sociais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais**. v. 18, n. 2, p. 45-66, 2022. Disponível em: <https://revista.jfal.jus.br/RJSJAL/article/download/10/12/82>. Acesso em: 10 jun. 2025.

SOTTILI, Luciana Adélia. A proteção social no Brasil: Entre o Individualismo e o solidarismo social. Dissertação (Mestrado em Direito e Justiça Social). **Universidade Federal do Rio Grande**. Rio Grande, 2018. Disponível em: <https://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/8381/3b5b2dd719cfed2d9ad46f8853ef775a.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 jun. 2025.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. O Ministério Público na formulação das políticas de segurança pública. **Revista Estudos Institucionais**. Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 1157-1188, set./dez. 2021. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/625/729>. Acesso em: 21 jun. 2025.

PEREIRA, Ricardo Utrabo. O dever fundamental de pagar tributos e a sua relevância para o estado democrático brasileiro. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). **Universidade Estadual do Norte do Paraná**. Jacarezinho, 2018. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/11014-ricardo-utrabo-pereira/file>. Acesso em: 11 jun. 2025.

VALLE, Márcia do. O papel do MP de investigação e punição de crimes tributários. **Gazeta do Povo**. Curitiba, 04 nov. 2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/o-papel-do-mp-de-investigacao-e-punicao-de-crimes-tributarios/>. Acesso em: 04 jul. 2025.

VIEIRA, José Ribas. **Crimes tributários e democracia**: fundamentos constitucionais da justiça fiscal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.